



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO.

RESOLUÇÃO Nº: 171/00

1ª CÂMARA - 72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09/05/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0377/95 - A.I. Nº: 1/337874.

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: Marketing Promoções de Alimentos.

RELATOR: Conselheiro VÍTOR QUINDERÉ AMORA.

EMENTA:

ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS - ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS - AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - Configura transgressão a regra geral, do mandamento legal inculcado no art. 180 do Decreto 24.569/97 (RICMS), a não emissão de nota fiscal de entrada quando na aquisição de mercadoria ou bem. Ilícito fiscal comprovado através do confrontamento dos livros, notas fiscais de aquisição e saída, e, registro de inventário. Destarte, restou comprovado no feito o debitamento de ICMS através de saídas acompanhadas de documentos fiscais. Dessa forma, para que a exação não configure um *bis in idem*, julgamos o A.I. parcialmente procedente, obedecendo ao princípio da não cumulatividade. Contribuinte sancionado apenas em multa. Recursos oficial conhecido e improvido. Ação fiscal julgada parcial procedente por unanimidade de votos.



Proc.: nº 1/000377/95

A.I. Nº: 1/337874

I - RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos, de contribuinte baixado de ofício. A increpação fiscal originou-se pela lavratura do A.I., que historiou o ilícito como OMISSÃO DE ENTRADA de mercadoria ou bem.

Sendo as operações à época do fato, regidas pelo Decreto nº 21.219/91; foram considerados infringidos os art. 113 c/c art. 767, III "a"; sendo o contribuinte incursionado as penas previstas do susomencionado diploma legal.

O exame da documentação, comprova a instrução da vestibular com os documentos que legitimam o feito.

Empós a lavratura do referido AUTO DE INFRAÇÃO, foi promovida a cientificação da requerida por meio de A.R. Em obediência ao princípio da ampla defesa – corolário no processo administrativo-tributário –, foi concedido a autuada prazo para apresentar impugnação, entretanto, em razão da contumácia operada contra a requerida, foi lavrado o termo de revelia por parte da autoridade fiscalizadora.

Cientificado da *decisium* monocrática – que julgou parcialmente procedente o A.I. –, não foi apresentada qualquer recurso em prol de sua defesa.

Levado ao exame da Consultoria Tributária, a mesma opinou pela manutenção da decisão monocrática.

A Douta Procuradoria do Estado, demonstrando entendimento idêntico no caso em apreço, optou por adotar o parecer da Consultoria Tributária

É O RELATO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EM APREÇO.



Proc.: nº 1/000377/95

A.I. Nº: 1/337874

II - VOTO DO RELATOR:

O ilícito fiscal originador da increpação fiscal constante nos autos do A.I. supra referendado, encontra-se historiado na peça vestibular como aquisição de mercadoria ou bem sem documento fiscal – OMISSÃO DE ENTRADA –. Estando o feito à égide do Decreto nº 21.219/91, foram dados como infringidos o art. 113 c/c art. 767, III "a" do retromencionado diploma legal.

Inobstante a cientificação da lavratura do A.I., assim como do julgamento de 1ª instância, o contribuinte não veio aos autos para se defender nem mesmo na fase recursal.

Ad litem, um exame detalhado dos autos, notadamente pelo levantamento quantitativo de estoque, assim como os demais anexos que instruem a ação fiscal, conclui-se de forma inequívoca a procedência do feito. Concomitantemente, resta transgredido o art. 113, c/c o art. 767, III "a", do Dec. 21.219/91 – diploma legal que regulava as relações fiscais à época.

Com efeito, o destinatário da mercadoria ou bem, tem a obrigação de observar as formas legais, senão vejamos, *ipsis litteris*:

"Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais." (G.N.).

Com efeito, extrai-se do dispositivo reproduzido alhures, a indubitosa transgressão dos ditames legais por parte do adquirente, ficando assim, evidenciado o recebimento de mercadorias sem documentação fiscal.

Ocorre, como bem observou a Ilma. Julgadora de 1ª Instância, que o levantamento fiscal promovido pelos agentes administrativos, comprovou a saída de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal.



Proc.: nº 1/000377/95

A.I. Nº: 1/337874

Assim sendo, haja visto que houve debitamento do ICMS reclamado na saída das mercadorias, configura-se irrazoável sua cobrança, cujo feitura configuraria em *bis in idem*, prática por demais repelida pelos pretórios.

Desse modo, foi certa a *decisum a quo* em impor ao autuado, somente a cobrança da multa (fls. 51 dos autos).

Coaduna-se assim, em perfeita harmonia, o dispositivo infringido à sanção imposta ao contribuinte.

Ex positis, **VOTO** no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e improvido, a fim de manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida na instância monocrática.

DEMONSTRATIVO.

Principal.....	R\$ 0,00
Multa.....	R\$ 5.052,63
Juros.....	R\$ 2.122,11
Total.....	R\$ 7.174,74

* Débito atualizado monetariamente até 10.12..98



Proc.: nº 1/000377/95

A.I. Nº: 1/337874

III - DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **Marketing Promoções de Alimentos**, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos, conhecer do recurso oficial, entretanto, negar-lhe provimento; **confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 07 DE
Junho DE 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Dr. Vítor Quinderé Amora
CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Dra. Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRO


Dr. André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Dr. Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário.